



CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E A ATUAÇÃO CONJUNTA DA POLÍCIA CIVIL E DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ – OPERAÇÃO NOTA PARANÁ

*Crimes Against The Tax Order And The Joint Action Of The Civil Police And The State
Revenue Of Paraná – Operation Nota Parana*

Rafael Bacelar de Souza¹

RESUMO

O presente artigo científico tem o modesto e inicial objetivo de analisar alguns aspectos jurídicos e jurisprudenciais dos crimes contra a ordem tributária, de modo contextualizado com a atuação da Polícia Civil e da Receita Estadual do Estado do Paraná. Busca-se, outrossim, demonstrar a relevância da atuação conjunta dessas duas Instituições, o que é albergado tanto pelas legislações existentes quanto pelo Mapa Estratégico da Polícia Civil do Paraná. Outrossim, visa-se avultar essa atuação conjunta entre Instituições no combate aos crimes contra a ordem tributária, sobretudo pelo viés pragmático da investigação policial que culminou na chamada OPERAÇÃO NOTA PARANÁ, deflagrada em dezembro de 2021, em Curitiba e Região Metropolitana do Estado do Paraná.

Palavras-chave: Crimes. Ordem tributária. Polícia Civil. Receita Estadual. Operação Nota Paraná.

ABSTRACT

This scientific article has the modest and initial objective of analyzing some legal and jurisprudential aspects of crimes against the tax order, in a contextualized way with the performance of the civil police and the state revenue service of the state of Parana. It also seeks to demonstrate the relevance of the joint action of these two institutions, which is covered both by existing legislation and by the strategic map of the civil police of Paraná. Furthermore, the aim is to enhance this joint action between institutions in the fight against crimes against the tax order, especially due to the pragmatic bias of the police investigation that culminated in the so-called OPERATION NOTE PARANA, launched in december 2021, in Curitiba and the Metropolitan Region of the state of Parana .

Keywords: Crimes. Tax order. Civil police. State revenue. Operation Note Parana.

1. INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, com a ascensão das primeiras formas de organização social, tornou-se necessário custear as despesas do Estado. Historicamente, já foram utilizadas guerras para conquistas, extorsões de outros povos, fabricação de moedas, imposições de penas pecuniárias, doações, e outras formas de capitalizar o Estado.

¹Pós-graduado em Análise Estratégica da Segurança Pública pela Escola Superior de Polícia Civil. Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná. E-mail: del.rbsouza@pc.pr.gov.br

- Artigo elaborado sob a orientação do Prof. Esp. Leandro Farnese Teixeira, Delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná.



Nessa toada, ascendeu a necessidade de uma fonte regular e permanente de recursos financeiros, concentrada na retirada parcial das riquezas produzidas por particulares. Essa, pois, a essência do tributo, enquanto fonte de ingresso público necessário à manutenção das atividades estatais.

Surge, assim, o Direito Tributário, enquanto ramo do Direito Público que disciplina as relações entre o fisco e o contribuinte. Para tal mister, sabidamente, em nosso País o Estado se vale da Receita Federal e das Receitas Estaduais para realizar as atividades de fiscalização e arrecadação que garantem a sustentabilidade das finanças públicas.

Contudo, e não obstante ao conhecido Princípio da Independência das Instâncias e aos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal, surge, igualmente, a necessidade de o Direito Penal tutelar, ainda que fragmentariamente, algumas condutas violadoras da ordem tributária, enquanto bem juridicamente tutelado pelo Estado. Bem por isso, o estudo das legislações tributárias e das legislações penais que dispõem sobre os crimes contra a ordem tributária é de precípua importância para todos aqueles que pretendem conhecer ou trabalhar, seja nas funções fazendárias das Receitas seja nas funções investigativas da Polícia Judiciária.

Nesse contexto, urge não só a atribuição das Receitas Federal e Estadual, mas, sobretudo, da Polícia Judiciária – Polícia Federal e Polícia Civil - enquanto órgão originariamente competente para a apuração das infrações penais. Mais do que isso, urge a necessidade e a possibilidade de tais órgãos atuarem conjuntamente, visando-se maximizar e especializar a atuação do Estado no combate aos crimes contra a ordem tributária.

É nessa toada que a análise pragmática da investigação policial da Polícia Civil do Estado do Paraná, que culminou na conhecida OPERAÇÃO NOTA PARANÁ, em dezembro de 2021, busca, modestamente, contemplar a exitosa possibilidade de atuação conjunta da Polícia Civil e da Receita Estadual do Paraná no combate aos crimes contra a ordem tributária.

2. BREVE INTROITO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONTEXTUALIZAÇÃO

Sem a pretensão de exaurir o tema, mas com a necessidade sumária de delimitá-lo ao propósito do presente estudo, pode ser dito que em nosso país a criação de tipos penais



voltados à tutela da ordem tributária é recente.

De chofre, é bem difundido na doutrina o entendimento de que há cinco espécies de tributo, sendo, portanto, o tributo um gênero, do qual são espécies os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, os empréstimos compulsórios e as contribuições sociais. Mesmo porque, essa é a exegese objetiva dos artigos 3º, 16, 77 e 81 do Código Tributário Nacional e dos artigos 148 e 149 da Constituição Federal.

A rigor, e para bem delimitar o tributo, enquanto elemento normativo dos crimes contra a ordem tributária, o artigo 3º, do Código Tributário Nacional dispõe que: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Bem aí, inicialmente, a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tipificou o crime de apropriação indébita do imposto de renda, imposto sobre o consumo e o imposto de selo, existente à época. Logo após, a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, definiu o crime de sonegação fiscal, sendo, contudo, posteriormente revogada pela atual Lei nº 8.137/90, a qual, por seu turno, passou a definir o crime de sonegação fiscal.

Em verdade, a atual Lei nº 8.137/90 além de tratar dos crimes contra a ordem tributária, em seus artigos 1º a 3º, também passou a tipificar alguns crimes contra a ordem econômica, em seu artigo 4º, e alguns crimes contra as relações de consumo, em seu artigo 7º. A propósito, deve ser lembrado que a Lei nº 8.137/90 abrangia, quando de sua redação inicial, inclusive os crimes de sonegação de contribuição previdenciária. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente, da Lei n. 9.983/00, os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária foram retirados da Lei nº 8.137/90, constando, atualmente, dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal.

Por tais razões, metodológica e juridicamente, e como já alertado na introdução desse artigo científico, quando se trata de crimes contra a ordem tributária, deve se atentar não somente aos crimes previstos nos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.137/90, mas, igualmente, a outros tipos penais, sobretudo os previstos no Código Penal, que também tutelam o bem jurídico da ordem tributária. Como exemplo, citam-se o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A, o crime de excesso de exação, estampado no artigo 316, §1º, com redação determinada pelo art. 20 da Lei nº 8.137/90, o crime de facilitação de contrabando ou



descaminho, descrito no artigo 318, o crime de descaminho, elencado no artigo 334, e o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, todos do Código Penal.

É, contudo, na citada Lei nº 8.137/90 que se pode edificar maiores conceitos sobre os crimes contra a ordem tributária. De antemão, nota-se que o artigo 1º desta Lei descreve algumas das condutas que afrontam ao bem jurídico da ordem tributária. Contudo, não consta da Lei a definição deste importantíssimo bem jurídico tutelado por nosso ordenamento. Neste ponto, edificante é a lição de Andrade Filho (2004) ao defender que:

A Lei nº 8.137/90, não obstante disponha sobre crimes cometidos contra a ‘ordem tributária’, não estabeleceu um conceito que a definisse e tampouco explicitou qual a natureza do bem jurídico que pretendeu tutelar. Assim, a ordem tributária deve ser entendida como uma abstração que diz respeito à instituição, arrecadação e instituição de tributos ou contribuições sociais, mas o bem jurídico que a lei quis tutelar é o direito que o Estado tem de instituir e cobrar impostos e contribuições [...] Assim, o bem jurídico tutelado é, em essência, o patrimônio dos sujeitos ativos da obrigação tributária, eis que da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal exsurge para o ente tributante um direito que consiste em receber determinada quantia de moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir.

Sem a pretensão de nos imiscuirmos aventuradamente na seara Tributária e Penal atinentes ao tema, é de se ressaltar que um dos escopos da Lei nº 8.137/90 é, sem dúvida, o de proteger e garantir a escorreita arrecadação de receitas tributárias, punindo os responsáveis por qualquer das condutas tipificadas, tendentes a suprimi-las ou reduzi-las. Nota-se que nos crimes de sonegação fiscal o núcleo do tipo reside, exatamente, nos verbos suprimir ou reduzir. Daí dizer, nos ensinamentos de Eisele (2002), que:

A conduta típica é aquela que implementa o resultado, ou seja, a suficiente a proporcionar a supressão ou a redução do tributo devido. Em consequência desta estrutura típica, é indicada (implicitamente) a modalidade material do crime (conforme classificação que considera os efeitos da conduta).

Este, portanto, o resultado naturalístico e material imanente ao crime de sonegação fiscal descrito no artigo primeiro da Lei em debate, a supressão ou redução do tributo devido. Este resultado, enquanto finalidade almejada pelo sujeito ativo do crime, somente se dá pela consecução de, ao menos, uma das condutas taxativamente elencadas nos incisos I a V, do artigo 1º, da Lei. Daí dizer que se trata de um crime genuinamente plurissubsistente, pois,



conforme Decomain (2008): “a sua realização importa sempre em pelo menos duas etapas. Na primeira, ocorre a realização de alguma das condutas descritas nos incisos daquele artigo. Na segunda, acontece a supressão ou redução de tributo devido”.

Por outro lado, a rigor das Teorias da Vontade e do Assentimento, adotadas por nosso Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, bem como parágrafo único, do Código Penal, é imprescindível que se diga que o crime de sonegação fiscal somente admite a modalidade ‘dolosa’, não havendo previsão para a modalidade ‘culposa’. Repise-se, pois, consoante o escólio de Decomain (2008) que: “todos os crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90 admitem apenas a modalidade dolosa”.

Esta conclusão é de precípua importância; sobretudo em face dos já citados Princípio da Independência das Instâncias e dos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal. Pois, a responsabilidade por infração tributária não se confunde, de modo algum, com a responsabilidade penal, sendo àquela de cunho mais amplo, elástico e, principalmente, objetivo; já esta, de cunho iminentemente subjetivo.

Tal discussão é relevante, pois, em última instância, culminou na edição da conhecida **Súmula Vinculante 24**, que dispõe: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Historicamente, de um lado o fisco, por meio das Receitas Federal e Estadual, se empenhava em fiscalizar, autuar, notificar e intimar o infrator da Legislação Tributária, principalmente para que solvesse o crédito tributário devido. Não sendo assim, cabe às Procuradorias do Estado e da União executar o crédito inscrito em Dívida Ativa, por meio das Executivas Fiscais. Após isso, mesmo diante do caráter Fragmentário e da Intervenção Mínima do Direito Penal, exige-se uma postura firme das Instituições componentes da Justiça Criminal - mormente nos casos em que essas condutas advém de crimes contra a ordem tributária - notadamente a Polícia Judiciária – Polícia Federal e Polícias Cíveis - o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Sem delongas, é crível dizer que o maior dos problemas juridicamente experimentados pela Justiça Criminal era o atinente ao início e ao fim do prazo prescricional para a apuração desses crimes contra a ordem tributária. Com efeito, ante a problemática estabelecida e a necessidade de uniformidade das decisões, o Supremo Tribunal Federal foi



compelido a se manifestar sobre o tema, sobrevivendo, assim, a edição da citada **Súmula Vinculante nº 24**.

Deste modo, resolveu-se a celeuma anteriormente criada em torno do crime de sonegação fiscal, possibilitando-se à Fazenda Pública constituir e cobrar os valores reduzidos ou suprimidos no prazo de 05 (cinco) anos, em conformidade com os artigos 173 e 174 do já citado Código Tributário Nacional e, somente após o lançamento definitivo do tributo, iniciando-se o prazo prescricional para a persecução criminal do delito de sonegação fiscal, eis que antes do seu lançamento definitivo, não se ‘tipifica materialmente’ a conduta ‘formalmente’ prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90.

Contudo, integrantes da Polícia Judiciária e das Receitas devem saber que o Supremo Tribunal Federal, tem decidido que a regra contida na referida súmula pode ser mitigada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo possível, pois, dar início à persecução penal antes de encerrado o procedimento administrativo, nos casos de embaraço à fiscalização tributária ou diante de indícios da prática de outros delitos, de natureza não fiscal (STF, ARE 936653 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 24.5.2016, DJe de 14.6.2016).

Prevalece naquela Corte, portanto, o entendimento de que é possível a instauração de inquérito policial para apurar outros crimes além do previsto no art.1º da Lei n. 8.137/90 (STF, Rcl 24768 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgamento em 21.8.2017, DJe de 1.9.2017).

Essa conclusão é de extrema relevância para o presente artigo, pois, para a instauração do Inquérito Policial que culminou na OPERAÇÃO NOTA PARANÁ não foi necessária a constituição definitiva nem a instauração de PAF (Processo Administrativo Fiscal) pela Receita Estadual do Paraná nem, tampouco, da inscrição em Dívida Ativa (DA), vez que outros crimes foram conjuntamente investigados pela Polícia Civil do Paraná – mormente crimes de falsificação de documentos - afastando-se, pois, a incidência da mencionada súmula ao caso ora estudado.

Como se vê, e como já dito, o breve estudo das legislações tributárias e das legislações penais que dispõem sobre os crimes contra a ordem tributária, a par do estudo da jurisprudência de nossa Corte Constitucional, são de precípua importância para todos aqueles que atuam nas funções fazendárias das Receitas e, também, nas funções investigativas da



Polícia Judiciária.

3. ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A ATUAÇÃO CONJUNTA DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ E DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ NO COMBATE À CRIMES DESSA ESPÉCIE

A rigor, no exercício das atividades de Polícia Judiciária o Delegado de Polícia se depara com a necessidade de interagir com outras Instituições, Órgãos e servidores públicos. Não raro, o êxito da investigação policial pode carecer da interação e da cooperação da Polícia Judiciária com outros entes públicos.

Tanto isso é verdade, que a própria Constituição Federal e as legislações infraconstitucionais contemplam o poder requisitório do Delegado, conforme exegese do artigo 144, §4º, da Constituição Federal², do artigo 6º, inciso III, do Código de Processo Penal³, e do artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.830/2013 (Lei que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia)⁴.

É certo, contudo, que a mera requisição de informações e documentos, por vezes, não é capaz, por si só, de permitir a plenitude que somente uma cooperação entre Instituições permite – sobretudo em casos como o ora analisado no presente artigo científico, em que se visa investigar e combater crimes contra a ordem tributária.

Bem aí, sem a pretensão de nos aprofundarmos na seara jurídica e doutrinária das cooperações técnicas, dos ajustes e termos de parceria - mesmo porque isso escaparia ao propósito do presente artigo - lembra-se, apenas, que a Constituição Federal impõe, em diversas situações, o dever de cooperação e integração entre os entes, as Instituições e os Órgãos. Como exemplo, relembra-se o disposto no artigo 23, parágrafo único⁵, no artigo 219-

2“[...] Art. 144 [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares [...]”.

3“[...] Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias [...]”.

4“[...] Art. 2º [...] § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos [...]”.

5 “Art. 23 [...] Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”



A⁶ e no artigo 241⁷, dentre outros. Aliás, é imposição constitucional que as administrações tributárias de todos os entes federados, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, atuem de forma integrada, conforme disposto no artigo 37, inciso XXII⁸.

Em verdade, não é demais lembrar que outros órgãos também podem vir a atuar conjuntamente com as Receitas Estaduais, além da Polícia Judiciária. Exemplo disso são as Procuradorias Gerais dos Estados (PGE), que também costumam trabalhar em cooperação e conjuntamente com as Receitas Estaduais, vez que compete aos Procuradores do Estado, na forma do artigo 132 da Constituição Federal e da Lei de Execução Fiscal nº 6.830 de 1980, proceder às execuções fiscais das Dívidas Ativas da Fazenda Pública. Ou seja, em última instância, os tributos definitivamente lançados pelas Receitas, que não sejam pagos e, assim, sejam inscritos em Dívida Ativa, serão judicialmente executados pelas Procuradorias do Estado. Daí porque também essas duas Instituições devem trabalhar ombreadas e conjuntamente, em tais casos.

Nesse passo, avultando a imperiosa necessidade de atuação conjunta da Polícia Civil e da Receita Estadual do Paraná no combate à crimes contra a ordem tributária, cumpre-nos, brevemente, assentar que tanto a Receita Estadual do Paraná, integrante da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), quanto a Polícia Civil do Paraná, integrante da Secretaria da Segurança Pública do Paraná (SESP), contemplam em seus hodiernos planos de trabalho o dever de integração e cooperação com outros órgãos, como forma de aprimorar os trabalhos desenvolvidos.

A rigor, tanto a Receita Estadual quanto a Polícia Civil do Paraná contemplam em seus atuais “Planos e Mapas Estratégicos” o dever de integração e cooperação com outros órgãos. A propósito, consta do Plano e Mapa Estratégico da Secretaria de Estado da Fazenda e

6 “Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.”

7 “Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

8 “Art. 37 [...] XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.



da Receita Estadual do Paraná⁹ a meta de “modernizar as instalações com foco na integração e colaboração”, no que tange ao critério do “desenvolvimento organizacional”. Ou seja, foi contemplado no Mapa Estratégico da Receita Estadual do Paraná o foco na integração e na colaboração.

Do mesmo modo, em seu Mapa Estratégico a Polícia Civil do Estado do Paraná¹⁰ contempla, em seus “processos internos” o dever de “fomentar parcerias estratégicas”, bem como assenta em seus “valores” a “integração” e a “cooperação”, com vistas à “eficiência”. Não poderia ser diferente, pois, dada a heterogeneidade das investigações da Polícia Judiciária e os distintos tipos de crimes, é salutar fomentar parcerias estratégicas com outros órgãos, buscando integração e cooperação, no afã de alcançar maior eficiência. E em crimes contra a ordem tributária é evidente a expertise dos Auditores da Receita Estadual em relação às questões tributárias e fiscais que permeiam os crimes, sendo escorreito vincar uma “parceria estratégica” nessas investigações.

Tanto isso é um imperativo Constitucional, que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o compartilhamento de dados e Relatórios de Inteligência Financeira e até mesmo da íntegra do Procedimento Fiscalizatórios da Receita com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, prescinde de autorização judicial. Ou seja, não há violação na atuação conjunta desses órgãos, nem necessidade de prévia autorização judicial para o compartilhamento de documentos produzidos pelas Receitas Federal e Estadual com a Polícia Judiciária.

Por ser edificante o entendimento da Suprema Corte, mormente para o tema do presente artigo científico, transcrevo trecho da ementa do julgado doravante transcrito:

HABEAS CORPUS. CRIME DE OMITIR INFORMAÇÃO ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS (ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE O FISCO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PACIENTE MAIOR DE 70 ANOS APÓS A CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. 1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: “1. **É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais,**

9 Disponível em: <<https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Apresentacao>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

10 Disponível em: <<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Pagina/Plano-Estrategico-PCPR-2019-2023>>. Acesso em: 30 mar. 2023.



sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." [...] (STF HC 146290, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 25-09-2020 PUBLIC 28-09-2020 – grifei).

Sobressai-se, bem aí, e no que importa ao presente artigo, as diligências realizadas em conjunto, entre o presente Delegado de Polícia e a Auditora Fiscal da Receita Estadual do Paraná, COORDENADORA GERAL DO PROGRAMA NOTA PARANÁ. Pois, somente mediante o ajuste e a atuação conjunta da Receita Estadual e da Polícia Civil do Paraná, é que se logrou localizar, concatenar e otimizar a análise de centenas de documentos e arquivos que foram juntados aos autos de Inquérito Policial (PROJUDI), como se verá mais adiante.

Desde logo, e a par do que já se disse até aqui, vinca-se que tudo foi realizado em conformidade com o Plano estampado no “Mapa Estratégico da Polícia Civil do Paraná” e no “Mapa Estratégico da Secretaria de Estado da Fazenda e da Receita Estadual do Paraná”, contemplando-se o “fomento de parcerias estratégicas” e os “valores” da “integração”, “cooperação” e “eficiência”.

4. ANÁLISE PRAGMÁTICA DA OPERAÇÃO NOTA PARANÁ

O mencionado Inquérito Policial, cujo número e nomes dos envolvidos não serão expostos, em face do sigilo que permeia a mencionada Investigação, foi inicialmente instaurado em janeiro de 2021, mediante requisição do Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná atuante no GAESF (Grupo de atuação especializada no combate à sonegação fiscal e aos ilícitos contra a ordem tributária).

Em síntese, investigou-se supostas fraudes perpetradas em detrimento do PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ – NOTA PARANÁ, instituído pela Lei Estadual nº 18.451/2015¹¹, e regulamentado pelo

11 Lei Estadual que trata da criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná e adota outras providências. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=138355&indice=5&totalRegistros=282&anoSpan=2021&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 30 mar. 2023.



Decreto nº 8.249/2017¹² e pela Resolução SEFA nº 1.130/2015¹³, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA). Em síntese, conforme consta do site oficial na internet¹⁴:

O Nota Paraná é um programa para incentivar o consumidor a exigir o documento fiscal no momento de uma compra e, assim, poder receber parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) recolhido pelo estabelecimento. O consumidor inscrito no programa também passa a concorrer a prêmios em dinheiro. Os créditos e prêmios podem ser compensados em conta bancária ou usados para abatimento do IPVA.

Como se vê, enquanto política pública, trata-se de uma renúncia fiscal por parte do Estado arrecadador a uma fração do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) devido e arrecadado em cada fato gerador e operação em que for emitida a Nota Fiscal. Ou seja, o Estado abre mão de uma parcela significativa dessa receita tributária, premiando e devolvendo essa fração aos consumidores ou, subsidiariamente, repassando essa fração às entidades sociais que estejam devidamente cadastradas no Programa NOTA PARANÁ (Fundações Privadas, Organizações Sociais – O.S. ou Associações Privadas), conforme artigo 8º, do já citado Decreto nº 8.249/2017, desde que isso ocorra por vontade exclusiva dos consumidores. Tudo isso em prol da cidadania fiscal e do combate à sonegação fiscal, com a causação de reflexos positivos ao chamado “Terceiro Setor” do Estado¹⁵, por meio da doação de Notas Fiscais e dos créditos delas decorrentes àquelas entidades sociais.

Para se ter uma ideia da magnitude do Programa NOTA PARANÁ, e na senda do já citado site oficial da internet, cerca de 3.916.354 (três milhões, novecentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro) cidadãos estão inscritos e se beneficiam diariamente, bem

12 Decreto que dispõe sobre o cadastramento de entidades paranaenses, sem fins lucrativos, no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=185470&indice=1&totalRegistros=1&dt=20.8.2021.14.43.2.399>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

13 Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) que Dispõe sobre os procedimentos aplicáveis à fiscalização da Secretaria da Fazenda no âmbito o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Paraná. Disponível em: <<https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/101201501130.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

14 Disponível em: <<https://www.notaparana.pr.gov.br>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

15 “a expressão terceiro setor, que não provém das ciências jurídicas, mas de outras ciências sociais (sociologia), quer indicar o conjunto de organizações não governamentais criadas para o desempenho de atividades socialmente relevantes. É empregada nos Estados Unidos (Third Sector – Non Profit Organizations) para identificar as entidades providas e sem fins lucrativos. [...] O Terceiro Setor designa o conjunto de entidades privadas, dotadas de autonomia e personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas para o desempenho de atividades sociais” (ROSA, 2011).



como há 1.575 (um mil quinhentas e setenta e cinco) entidades sociais cadastradas e beneficiadas. Também, há 195.982 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e dois) estabelecimentos comerciais e empresas participantes, emitindo milhares de Notas Fiscais diariamente.

Salta aos olhos o fato de, desde o seu início, o Programa NOTA PARANÁ já ter repassado aos cidadãos e entidades sociais participantes cerca de R\$ 2.263.388.760,15 (dois bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e quinze centavos), conforme informações do já mencionado site.

Podem participar do Programa todas as pessoas físicas que possuam CPF e entidades de direito privado sem fins lucrativos que atuem nos ramos de atividades de assistência social, cultural, defesa e proteção animal, desportiva e saúde. Outrossim, como já dito, é possível que o consumidor doe a sua nota fiscal para entidades sociais, sem fins lucrativos. Nesse caso, ao doar a sua Nota Fiscal o consumidor abre mão da fração de crédito à que faria jus, direcionando a Nota Fiscal e o respectivo crédito a uma entidade beneficente cadastrada no Programa, a qual deverá receber fisicamente as Notas Fiscais doadas (NF em papel impresso), lançá-las em sistema informatizado do Programa e, sobretudo, utilizar os créditos delas decorrentes no exercício de suas funções estatutárias, dentro do Estado do Paraná, vedado o repasse pela entidade beneficiada a outras entidades.

Repisa-se, sob a égide das legislações anteriormente mencionadas, que as entidades sociais devem receber fisicamente as Notas Fiscais doadas (Notas Fiscais impressas e não armazenadas por meio digital, pendrives, etc.) e guardá-las por ao menos 06 (seis) meses para uma eventual auditoria da SEFA (Secretaria de Estado da Fazenda). Pois esse é um dos modos encontrados pela Coordenação do Programa para aferir a voluntariedade do consumidor na doação das Notas Fiscais, na medida em que é a posse da Nota Fiscal física e original pela entidade social é que ajudará a comprovar, caso necessário, que houve o consentimento do consumidor na doação daquela NF.

Outrossim, as entidades sociais devem prestar contas anualmente tanto em relação aos valores recebidos do Programa NOTA PARANÁ quanto em relação à forma como esses valores foram efetivamente utilizados pela entidade social, admitindo-se, única e exclusivamente, a sua utilização nas atividades que correspondam às finalidades estatutárias da entidade social beneficiada. Do contrário, a Coordenação do Programa NOTA PARANÁ



pode proceder ao bloqueio administrativo dos créditos, suspender ou até excluir a entidade social do Programa, conforme disposto no artigo 16 e seguintes, do citado Decreto nº 8.249/2017.

Relevante notar ainda, que esses créditos repassados aos consumidores e entidades sociais saem do Tesouro do Estado do Paraná, conforme artigo 2º, caput, da já listada Lei nº 18.451/2015 e artigo 1º, caput, do já mencionado Decreto nº 8.249/2017. Daí dizer que se trata de uma renúncia fiscal, pois o Estado abre mão de elevada fração dessa receita tributária. Na mesma toada, como já dito, os valores recebidos pelas entidades sociais devem ser utilizados exclusivamente nas atividades que correspondam às finalidades estatutárias da entidade social beneficiada, a serem prestadas exclusivamente perante o Estado do Paraná. Há, portanto, sobretudo no caso das entidades sociais, uma vinculado e afetação na utilização desses créditos recebidos do Programa às suas atividades estatutárias, devendo, inclusive, prestar contas anualmente, podendo sofrer eventual auditoria pela Coordenação do Programa (SEFA), ou mesmo o bloqueio de créditos e até a exclusão da entidade social do Programa.

Bem aí, por se tratar de crédito ou subvenção que tem origem no Tesouro do Estado, aplica-se aos gestores e integrantes dessas entidades sociais, ao menos no que tange a esses valores recebidos do Programa NOTA PARANÁ e a outras eventuais subvenções ou incentivos fiscais, tanto o disposto no artigo 10, da Lei nº 9.637/98 (Lei que dispõe sobre as Organizações Sociais)¹⁶, quanto o disposto no artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, ambos da Lei nº 8.429/1992 (Lei que dispõe sobre a Improbidade Administrativa)¹⁷ e, eventualmente, a depender do caso, o disposto no artigo 327 do Código Penal.

16 “[...] Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade. [...]”

17 “[...] Art. 1º [...] Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.



Pois bem, no exercício dessa “prerrogativa sujeição” ou desse “poder-dever”¹⁸ fiscalizatório, a COORDENADORIA GERAL DO PROGRAMA NOTA PARANÁ encontrou diversas irregularidades e aparentes fraudes que foram inicialmente repassadas ao GAESF, tais como: a “Notícia de Fato”, a “Lista de Doações não efetivadas relativas a Notas Fiscais duplicadas” e o “Histórico da Fiscalização dos Créditos das Entidades no Programa Nota Paraná”.

A exegese desses documentos revelou, ao menos em tese e sumariamente, que algumas Associações, Organizações Sociais e Fundações Privadas beneficiadas pelo Programa, ou mesmo algumas Empresas emitentes de Notas Fiscais ou seus Contadores, poderiam estar concorrendo para algumas irregularidades ou fraudes no âmbito do Programa e da prestação de contas dos créditos recebidos, perante a Coordenação (SEFA). A propósito, várias foram as formas de subversão do Programa apontadas pela Coordenação. Desde logo, salta aos olhos a quantidade milionária de Notas Fiscais e os seus respectivos valores, expressos em milhões de reais, apontados naqueles documentos sigilosos.

Bem aí, ventilou-se que algumas Empresas e seus Contadores poderiam estar subvertendo a destinação das Notas Fiscais que não eram lançadas nos CPF's dos consumidores, direcionando-as e doando-as para aquelas entidades sociais sem o indispensável consentimento dos consumidores/compradores. Ou seja, nos casos em que não se lançava o CPF do consumidor nas respectivas NF's, essas acabavam sendo direcionadas ou doadas para entidades sociais de modo irregular.

Também, verificou-se que algumas das entidades sociais que recebiam doações de Notas Fiscais estavam geograficamente localizadas em Cidades diversas e muito distantes do local da emissão das NF's, o que gerava dúvida quanto à espontaneidade – ou não - das doações. Ou seja, constatou-se, por exemplo, que muitas Notas Fiscais geradas por uma mesma Empresa em Foz do Iguaçu acabaram sendo doadas a uma entidade social localizada

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.
[...]

18 “As prerrogativas são detidas pela Administração Pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos e liberdades do indivíduo, denotando a ‘supremacia do interesse público sobre o particular’. As sujeições restringem a autonomia da vontade da Administração Pública, que somente atua para atender ao interesse público e na forma permitida por lei. Daí o binômio prerrogativas e sujeições típico do regime jurídico aplicável para todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública brasileira” (ROSA, 2011).



em Curitiba. Tal fato reforçaria a hipótese de que os diversos consumidores/compradores não teriam consentido com a doação, ao passo que os Empresários ou seus Contadores é que poderiam ter procedido à essa destinação e doação, sem a aquiescência do consumidor ou comprador.

No mesmo compasso de irregularidades, assentou-se naqueles documentos que algumas daquelas entidades sociais também estavam lançando Notas Fiscais com valores médios muito superiores às demais entidades sociais localizadas naquela mesma Cidade/base territorial, o que poderia evidenciar o suposto direcionamento das NF's com valores mais vultuosos para algumas entidades sociais específicas. Quer dizer, algo como se as compras que gerassem NF's de maior valor fossem direcionadas para essas entidades, gerando, bem assim, maiores créditos a serem resgatados por essas entidades.

Igualmente, apontou-se para algumas entidades sociais que estavam lançando/cadastrando Notas Fiscais em duplicidade, ou seja, verificou-se que algumas Notas Fiscais supostamente doadas pelos consumidores teriam sido lançadas/cadastradas, concomitantemente, por dezenas de entidades sociais diferentes. Isso fez crer que essas NF's estavam irregularmente sendo destinadas/doadas ou até mesmo clandestinamente vendidas à várias entidades sociais distintas, embora essa última hipótese se trate de mera conjectura, sem evidências, até o momento.

Nessa senda, há casos, por exemplo, em que a Coordenação do Programa constatou que uma única Nota Fiscal emitida por uma mesma Empresa foi lançada/registrada por 63 (sessenta e três) entidades sociais diferentes, de todo o Estado do Paraná. Quer dizer, ao arrepio das legislações anteriormente mencionadas, verificou-se que dezenas de entidades sociais distintas tiveram acesso e tentaram cadastrar as mesmas Notas Fiscais perante o Programa.

Para se ter uma ideia da estratosférica quantidade de Notas Fiscais digitadas em duplicidade, na senda daquela documentação sigilosa, só no período de maio de 2018 a junho de 2019, a Coordenação do Programa NOTA PARANÁ contabilizou 1.128.315 (um milhão cento e vinte e oito mil trezentas e quinze) de Notas Fiscais cadastradas em duplicidade, o que avulta, ainda mais, a gravidade dos fatos. Isso, a par de outras evidências, poderia levar a crer que essas Notas pudessem estar sendo furtadas, replicadas ou mesmo negociadas em um



suposto mercado clandestino de destinação, doação ou venda de Notas Fiscais, sobretudo por meio digital de armazenamento de NF's, como pendrives.

Outro ponto relevante assentado naqueles documentos sigilosos revela que algumas entidades sociais ou pessoas a elas relacionadas poderiam estar concorrendo para o suposto crime de furto de urnas contendo Notas Fiscais doadas à outras entidades. Noutras palavras, pessoas relacionadas a algumas dessas entidades poderiam estar furtando NF's de outras entidades, no afã de lançar/registrar essas NF's em benefício de suas entidades, auferindo os respectivos créditos de modo clandestino e criminoso. Diz-se criminoso, na medida em que cometeriam o suposto crime de furto em relação à subtração das NF's possuídas por outras entidades vítimas e, em seguida, o suposto crime de estelionato majorado contra a Administração Pública (artigo 171, §3º, do CP), na medida em que obteriam vantagem ilícita em prejuízo das demais entidades sociais e em prejuízo do Estado (SEFA), mediante o emprego desse expediente fraudulento. Isso sem falar no constatado emprego irregular dos créditos obtidos perante o Programa, sem a comprovação da sua utilização na atividade fim da entidade social, o que, ao menos em tese, e salvo melhor juízo, poderia configurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90¹⁹.

Por outro lado, ainda na senda daquela documentação apresentada pela Coordenação do Programa, verificou-se que algumas das entidades sociais recebiam NF's doadas por apenas uma única rede de Empresas. Bem aí, verificou-se que tais redes empresariais direcionavam a totalidade de suas NF's, aquelas sem CPF, somente para essas entidades sociais. Tal fato revelaria a ausência do indispensável consentimento do consumidor e comprador na doação das NF's para tais entidades. Pois não seria crível conjecturar que os distintos milhares de consumidores/compradores daquelas Empresas consentiriam em doar suas NF's para a mesma e única entidade social – sobretudo nos casos em que as entidades sociais estavam geograficamente localizadas em outras Cidades ou nos casos de entidades sociais pouquíssimo conhecidas e que não fazem grande propaganda sobre seus trabalhos. A rigor, evidenciava-se, ao menos em tese, que os próprios Empresários ou os seus Contadores é que poderiam estar direcionando a doação de tais NF's para aquelas entidades sociais.

19“[...] Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [...] IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento; [...]”.



Outro caso constatado pela Coordenação do Programa foi o de uma entidade social localizada em Cianorte, cujo Presidente e seus familiares também eram, coincidentemente, proprietários/integrantes da rede de Empresas de calçados que doava/destinava a totalidade de NF's recebidas por aquela entidade social. Quer dizer, o mesmo grupo familiar que gerenciava as Empresas e emitia as NF's de compra e venda, também era o grupo familiar que presidia e integrava a entidade beneficente que recebia as NF's doadas pela rede Empresarial. Receava-se, assim, que esse grupo familiar pudesse, ao menos em tese, estar se beneficiando indevidamente em face do Programa NOTA PARANÁ.

Assim, diante da evidência de que algumas dessas entidades sociais e Empresas estavam possivelmente subvertendo os propósitos do Programa e causando suposto prejuízo à Administração Pública e a outras entidades sociais participantes do Programa, sobreveio a instauração do mencionado Inquérito Policial por essa Autoridade Policial, ora subscritor do presente artigo, atuante, na época na DECCOR (Divisão Estadual de Combate à Corrupção). Por ocasião da instauração do mencionado Inquérito Policial, essa Autoridade Policial determinou a realização de diversas diligências.

Sobressai-se, bem aí, as diligências realizadas em conjunto com a Auditora Fiscal da Receita Estadual do Paraná, COORDENADORA GERAL DO PROGRAMA NOTA PARANÁ. Pois, somente mediante o ajuste e a atuação conjunta da Receita Estadual e da Polícia Civil do Paraná, é que se logrou localizar, concatenar e otimizar a análise de centenas de documentos e arquivos que foram juntados aos autos de Inquérito Policial (PROJUDI). Lembra-se que tudo foi realizado em conformidade com o Plano estampado no “Mapa Estratégico da Polícia Civil do Paraná”, contemplando-se o “fomento de parcerias estratégicas” e os “valores” da “integração”, “cooperação” e “eficiência”.

Relevante apontar que algumas diligências investigativas eram melhor realizadas pela Polícia Civil, enquanto outras, por sua natureza, eram melhor encetadas pelos Auditores da Receita Estadual, sendo todas elas, porém, coordenadas e ajustadas conjuntamente.

No que se refere às principais discrepâncias e irregularidades encontradas pela Coordenação do Programa, quando da análise do recebimento dos créditos por parte de algumas entidades sociais, destaca-se que várias medidas foram adotadas, ao longo do tempo, para mitigar e coibir tais irregularidades, sobretudo o aperfeiçoamento das legislações que regulam o Programa NOTA PARANÁ. Assim, por exemplo, atualmente uma Nota Fiscal



cadastrada em duplicidade será bloqueada, sem o pagamento a nenhuma das entidades que a cadastrou. Nesse caso, a rigor, o respectivo crédito será anulado ou tornado sem efeito e, portanto, não haverá repasse do Tesouro do Estado para nenhuma das entidades sociais que tenham cadastrado aquela NF em duplicidade.

De todo modo, dentre as 10 (dez) entidades sociais investigadas pela Polícia Civil e outras 19 (dezenove), no total de 29 (vinte e nove) entidades que tiveram créditos bloqueados, percebe-se que foram efetivamente sacados por todas essas entidades sociais o valor total de R\$ 34.107.621,88 (trinta e quatro milhões, cento e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos). Elevadíssimo, portanto, o valor global dentro do qual pode ter ocorrido irregularidades administrativas - não necessariamente crimes- que foram apontadas pela Coordenação do Programa, em atuação conjunta com a Polícia Civil.

Nos Relatórios e documentos citados repousam fartos elementos informativos e indícios de diversos crimes - não meras irregularidades administrativas - que justificaram, o deferimento de pedidos cautelares feitos pela Polícia Civil. Pois, do contrário, corria-se o risco tanto do perecimento de provas, como por exemplo a análise de conteúdo de aparelhos celulares, conversas de WhatsApp, quanto do não ressarcimento aos cofres públicos pelos prejuízos eventualmente causados, caso haja, por óbvio, a eventual ‘denúncia’ e a eventual ‘condenação’ dos responsáveis.

A atuação conjunta da Receita Estadual e da Polícia Civil revelou que havia indícios de que os envolvidos podem ter, adrede combinados e previamente mancomunados, mediante distribuição funcional de tarefas²⁰, concorrido – objetiva (conduta) e subjetivamente (dolo) – para a eventual prática de graves crimes envolvendo os milhares de reais em créditos recebidos do Programa NOTA PARANÁ.

Pois, comprovadamente, houve diversos pagamentos a membros da Diretoria e do Conselho Fiscal de entidades, em valores substanciais e sucessivos. Também, há fortes indícios da falsificação de assinaturas e recibos de pagamentos apresentados perante a Coordenação do Programa. Não bastasse isso, há indícios de que membros do Conselho de Associações e pessoas ligadas a elas tenham concorrido para a prática do crime de furto de

20 Relembra-se que o Código Penal Brasileiro adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária (art. 29, caput, do CP), segundo a qual todos aqueles que concorrem para o crime, respondem pelo resultado causado, na medida de sua culpabilidade, ainda que o resultado global seja proveniente de condutas distintas. Assim, repisa-se, desde logo, tanto o liame subjetivo entre os Investigados na prática dos crimes, quanto a aderência objetiva (conduta livre, voluntária e comissiva) e subjetiva (dolo) deles aos ilícitos.



urnas contendo Notas Fiscais de outras entidades sociais, a fim de cadastrá-las como se tivessem sido genuinamente doadas às entidades investigadas – quando na verdade foram subtraídas. Para rematar, há indícios de que essas Associações não só teriam cadastrado tais NF's furtadas de modo fraudulento, mas, também, que teriam utilizado os créditos recebidos do Programa NOTA PARANÁ de modo indevido, sem a comprovação de que tenham sido destinados ao escopo social das entidades, em desacordo, portanto, com as legislações anteriormente mencionadas.

Há, pois, indícios fortes da prática do crime de furto de NF's possuídas por outras entidades e, também, do crime de estelionato majorado contra a Administração Pública (artigo 171, §3º, do CP), na medida em que obteriam vantagem ilícita em prejuízo das demais entidades sociais e em prejuízo do Estado (SEFA), mediante o emprego desse expediente fraudulento. Outrossim, há indícios do emprego irregular dos créditos obtidos perante o Programa, sem a comprovação da sua utilização na atividade fim da entidade social, o que, ao menos em tese, poderia configurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90. No mesmo passo, há indícios da prática dos crimes de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, com a eventual falsificação de assinaturas e/ou recibos de pagamento. Ainda, há indícios da utilização desses documentos eventualmente falsificados na Prestação de Contas perante a Coordenação do Programa NOTA PARANÁ, o que poderia configurar o suposto crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. No mais, em face das circunstâncias (de lugar, tempo e modo de execução) e das comprovadas relações de parentesco e familiaridade entre os Diretores, a Contadores e os Conselheiros das Associações, urgindo fortes indícios da prática do crime de associação criminosa, previsto no artigo 288, do Código Penal.

Assim, a exegese de todos esses documentos sigilosos revelou, em sede de cognição sumária, a urgência no deferimento das medidas cautelares requeridas, a quais puderam corroborar os indícios já constatados e consubstanciar a produção de novas provas, que foram indispensáveis à Investigação pela Polícia Judiciária e às apurações feitas pela Receita Estadual.

A par disso, o deferimento cautelar de tais medidas permitiu a garantia de liquidez dos investigados, em caso de futuro ressarcimento ao Estado, com fundamento nos artigos 1º a 4º, do Decreto-Lei 3.240/1941, e com fundamento no artigo 4º, §4º, da Lei nº 9.613/98,



como meio de salvaguardar o disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, e nos artigos 63 e 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, caso sejam eventualmente processados e condenados.

Assim, após Representação feita por essa Autoridade Policial, então atuante naquela DECCOR/PCPR, e com a ciência e anuência da Representante da Receita Estadual, o Poder Judiciário (TJPR) deferiu a expedição de 15 (quinze) mandados de busca e apreensão domiciliar, bem como deferiu 15 (quinze) bloqueios bancários BACENJUD/SISBAJUD no valor de R\$ 440.500,00 (quatrocentos e quarenta mil e quinhentos reais) cada, em nome de cada um dos investigados (pessoas físicas e pessoas jurídicas), e, também, deferiu o bloqueio de 10 (dez) veículos automotores perante o RENAJUD/DETRAN. A operação policial foi deflagrada em data de 16 de dezembro de 2021, sendo amplamente divulgada na imprensa, alcançando os mais diversos segmentos sociais e econômicos, dada a magnitude do Programa NOTA PARANÁ²¹.

Participaram da “Operação Policial NOTA PARANÁ”, além de 35 (trinta e cinco) Policiais Cíveis da DECCOR/PCPR, também Promotores de Justiça do GAESF/MPPR, e, sobretudo, Auditores Fiscais da Receita Estadual (SEFA), além de Peritos do Instituto de Criminalística (I.C.). A participação dos Auditores da Receita Estadual, além de imprescindível na busca e localização de documentos relevantes à investigação, também consagrou o êxito da atuação conjunta daquelas duas Instituições no combate àqueles crimes contra a ordem tributária.

Outrossim, essa atuação conjunta fomentou entre as entidades participantes do PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ – NOTA PARANÁ, a necessidade de obedecerem, com máximo rigor, às disposições das já citadas legislações que regulam o Programa, vez que não só a Receita Estadual, mas, também, a Polícia Civil do Estado do Paraná está vigilante e atuante no combate à crimes contra a ordem tributária.

Por fim, ressalta-se que o cumprimento dos mandados de busca e a apreensão de objetos, papéis e eletroeletrônicos foi salutar para o êxito da investigação, reafirmando-se, também por esse viés, a necessidade de atuação conjunta tanto no início da investigação,

21 Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/12/16/operacao-mira-suspeitos-de-furtarem-notas-fiscais-para-receber-creditos-do-nota-parana-de-forma-irregular.ghtml>>. Acesso em: 30 mar 2023.



quando de sua fase velada, quanto no cumprimento e execução das medidas cautelares, quando da fase aberta ou ostensiva da investigação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação conjunta da Polícia Civil e da Receita Estadual do Paraná revela-se indispensável ao êxito no combate aos crimes contra a ordem tributária. O mesmo se diga quanto ao estudo jurídico e jurisprudencial desses ilícitos pelos profissionais dessas Instituições.

Mais do que a previsão constitucional e legal, verifica-se que a ação concertada desses órgãos, no enfrentamento dos crimes tributários, encontra respaldo no entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, estando, igualmente prevista nos relevantes “Planos e Mapas Estratégicos” de ambas as Instituições, no Estado do Paraná.

É bem aí que a análise sumária da investigação policial da Polícia Civil do Estado do Paraná, que culminou na conhecida OPERAÇÃO NOTA PARANÁ, em dezembro de 2021, visa contemplar, pragmaticamente, a exitosa possibilidade de atuação conjunta da Polícia Civil e da Receita Estadual do Paraná no combate aos crimes contra a ordem tributária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 mar. 2023.

_____. **Código de Processo Penal Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 4.357,** de 16 de julho de 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4357.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 4.729,** de 14 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4729.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Código Tributário Nacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 6.830,** de 22 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.



_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 8.429**, de 02 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 9.637**, de 15 de maio de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 9.983**, de 14 de julho de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19983.htm . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 24**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula773/false> . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF, **ARE 936653 AgR**, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 24.5.2016, DJe de 14.6.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11155268> . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF, **Rcl 24768 AgR**, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgamento em 21.8.2017, DJe de 1.9.2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501612> . Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF, **HC 146290**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 25-09-2020 PUBLIC 28-09-2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432618/false> . Acesso em: 30 mar. 2023.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Crimes contra a Ordem Tributária**, Belo Horizonte: Fórum, 2008, 4. Ed.



EISELE, Andreas. **Crimes contra a Ordem Tributária**. São Paulo: Dialética, 2002, 2. Ed.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Direito Penal Tributário. Crimes contra a Ordem Tributária**. São Paulo: Atlas, 2004, 4. Ed.

G1 – portal de notícias. **Suspeitos de furtar notas fiscais para receber créditos do nota paraná de forma irregular são alvo de operação**. Curitiba, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2021/12/16/operacao-mira-suspeitos-de-furtarem-notas-fiscais-para-receber-creditos-do-nota-parana-de-forma-irregular.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2023.

PARANÁ. Disponível em: <https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Apresentacao>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Disponível em: <https://www.notaparana.pr.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Lei Estadual nº 18.451**, de 06 de abril de 2015. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=138355&indice=5&totalRegistros=282&anoSpan=2021&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=0&isPaginado=true>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Resolução SEFA nº 1.130**, de 09 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/101201501130.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. **Decreto nº 8.249**, de 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=185470&indice=1&totalRegistros=1&dt=20.8.2021.14.43.2.399>. Acesso em: 30 mar. 2023.

_____. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Pagina/Plano-Estrategico-PCPR-2019-2023>. Acesso em: 30 mar. 2023.

ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**, São Paulo: Saraiva, 2011, parte I, 12 Ed.